



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056668-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que são impetrantes ICARO PEREIRA SOUZA e VINICIUS DINALLI VOSS e Paciente MATHEUS HENRIQUE LEITE DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.637

Habeas Corpus nº 2056668-83.2025.8.26.0000

Comarca: Fernandópolis – 1ª Vara Criminal

Impetrantes: Ícaro Pereira Souza (OAB/SP nº 452.724)

Vinicius Dinalli Voss (OAB/SP nº 355.906)

Paciente: Matheus Henrique Leite Araújo

Habeas Corpus – Paciente condenado como incurso no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, e art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69, caput, do Código Penal – Pretensão de reforma da r. sentença condenatória – Impetração visando a anulação do r. decisum – Via eleita inadequada – Questão a ser discutida em sede de recurso de Apelação, que inclusive, já foi interposto, mas pende de distribuição nesta Instância. Impetração não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, condenado em 1ª Instância pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, da *Lei de Drogas*, e art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, sofre constrangimento ilegal. Alega-se que r. sentença é nula, tendo em vista o afastamento da matéria preliminar arguida, em razão da invasão domiciliar, através de cópia integral dos fundamentos utilizados em outra sentença. Menciona-se que a “*teratologia é tão grande que a R. Sentença ora combatida afastou também a preliminar de 'falta de justa causa para abordagem'.* Todavia, tal preliminar sequer fora aventada pela defesa”, entendendo-se que “no momento de fazer uso do modelo, o trecho referente à ausência de justa causa não fora removido”. Defende-se que não houve enfrentamento de argumentos indispensáveis à solução da causa, não podendo desprezar as teses defensivas, as quais, caso acolhidas, impedem a condenação, impondo-se ao Juiz da causa demonstrar conhecimento da prova e dos argumentos expendidos pela defesa, expondo os motivos da rejeição, de forma fundamentada.

Requerem, assim, a concessão da ordem para que seja

decretada a nulidade da R. Sentença, com determinação de que nova sentença seja proferida, mediante análise da matéria preliminar ao mérito aventada pela defesa (fls. 01/14).

A liminar foi **indeferida** (fls. 94/95).

As informações da Autoridade tida por coatora foram acostadas às fls. 98/100.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **não conhecimento** da impetração, ou, caso conhecida, por seu **desprovemento** (fls. 105/112).

É o relatório.

Consta dos autos principais¹ que o Paciente foi devidamente processado, tendo sido **condenado** às penas de *09 anos e 26 dias de reclusão*, e *906 dias-multa*, no valor unitário mínimo, mais *07 meses de detenção*, como incurso no **art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, e art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69, caput, do Código Penal**.

Em face da r. sentença, foi interposto recurso de apelação por parte da Defesa, o qual pende de distribuição nesta E. 15ª Câmara de Direito Criminal.

Com efeito, o pleito refere-se à análise da r. sentença condenatória, para que seja decretada sua nulidade, já que, em resumo, 'não houve enfrentamento de argumentos indispensáveis à solução da causa'. Porém, como se

¹ Autos nº 1500205-81.2024.8.26.0561.

sabe, não é possível reformar-se sentença pela via de '*habeas corpus*'.

Consigna-se, por oportuno, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do quanto suscitado em favor do Paciente, matéria que comporta recurso específico, isto é, o recurso de apelação, o qual, apesar de interposto, pende de distribuição nesta Instância.

Além disso, o conhecimento da questão em sede de *habeas corpus* feriria o princípio do devido processo legal e do contraditório, na medida em que suprimiria a oportunidade do Órgão Acusatório de se manifestar acerca do pleito do Paciente.

Assim já decidiu neste E. Tribunal de Justiça:

*“(...) Quanto aos pedidos de fixação de regime inicial mais brando, a hipótese é de não conhecimento da impetração, por inadequação da via eleita. É que o habeas corpus não é o veículo adequado para a reforma de sentença penal condenatória, exceto quando houver constrangimento ilegal, o que não é o caso destes autos (a r. sentença hostilizada fls. 172/177 não é teratológica e está devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos do artigo 381 do Código de Processo Penal). (...)”.*Habeas Corpus nº 2165192-92.2016.8.26.0000, Rel. Louri Barbiero, 8ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, j. 01/09/2016. **Grifei.**

No mais, no presente caso, em uma análise perfunctória, a r. sentença aparenta estar devidamente **fundamentada**, não se revelando, a princípio, teratológica ou abusiva. O quanto alegado pelos Impetrantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser arguido em sede de recurso de apelação, que, como dito, já foi interposto.

Assim, a análise do pedido acima destacado é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.

Portanto, o *writ* **não** deve ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço da impetração.**

Ely Amioka

Relatora